



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal **FERNANDO RODOLFO**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Do Sr. FERNANDO RODOLFO)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para afastar a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas sobre lucros e dividendos distribuídos por microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 6º-A. ....

.....

§ 4º Não se sujeitam à retenção na fonte de que trata este artigo os lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 554, Brasília/DF – CEP 70160-900  
Fone: (61) 3215-5554 e-mail: [dep.fernandorodolfo@camara.leg.br](mailto:dep.fernandorodolfo@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal **FERNANDO RODOLFO**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 15.270, de 2025, ao incluir o art. 6º-A na Lei nº 9.250, de 1995, instituiu a retenção na fonte de 10% (dez por cento) do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas sobre a distribuição de lucros e dividendos acima de determinado patamar mensal.

O art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 2006, por sua vez, assegura a isenção dos valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, isenção que decorre de matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, "d", da Constituição Federal).

Submeter o pequeno empresário optante pelo Simples Nacional a uma nova incidência de 10% (dez por cento) sobre os lucros distribuídos acima de R\$ 50.000,00 mensais representa, na prática, uma sobreposição de tributação sobre uma mesma base econômica já onerada na origem, em contrariedade à isenção expressamente prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A presente proposição afasta expressamente a incidência da retenção sobre essas pessoas jurídicas, preservando o tratamento diferenciado e favorecido constitucionalmente garantido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em                      de julho de 2026.

**Deputado FERNANDO RODOLFO**

**PRD/PE**

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 554, Brasília/DF – CEP 70160-900  
Fone: (61) 3215-5554 e-mail: [dep.fernandorodolfo@camara.leg.br](mailto:dep.fernandorodolfo@camara.leg.br)

